



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATO CAMPOS LIMOEIRO

O CONTRATO DE TRABALHO APLICADO AO JOGADOR DE FUTEBOL

BARBACENA
2019

RENATO CAMPOS LIMOEIRO

O CONTRATO DE TRABALHO APLICADO AO JOGADOR DE FUTEBOL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco Oliveira

**BARBACENA
2019**

Renato Campos Limoeiro

O CONTRATO DE TRABALHO APLICADO AO JOGADOR DE FUTEBOL

Aprovada em ____/____/____

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco Oliveira

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco Oliveira (Orientador)
Universidade Presidente Antônio Carlos - Barbacena

Prof. Esp. Nelton José Araújo de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvao do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Este trabalho é dedicado a toda minha família, que sempre esteve ao meu lado em todo momento que precisei.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por dar-me sabedoria, paciência e Fé.

A minha filha Isabela e a minha querida esposa Luciana, que suportou arduamente a minha ausência todas as noites que estive na faculdade durante estes anos.

Aos meus pais, Hugo e Maria, que são os meus ídolos.

Ao Professor e orientador Rafael Francisco de Oliveira, e dedicação apresentada neste trabalho.

RESUMO

Este trabalho procura analisar o contrato de trabalho específico do jogador de futebol e suas características: o momento para ser feito; suas razões de utilização; suas vantagens e desvantagens para o clube e para o jogador; e discutir principalmente a Lei Pelé e CLT. Fala sobre a evolução histórica das contratações e procura analisar a evolução da profissionalização do futebol no Brasil. Prospecção de melhoras das leis para os atletas profissionais. Além disso, esse trabalho também apresenta a prática usual ajustadas nos processos atuais legais.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Desportiva. Contrato de Trabalho. Jogador de Futebol.

ABSTRACT

This paper tries to analyze the specific employment contract of the soccer player and its features: the time to be done, their reasons for use, their advantages and disadvantages for the club and for the player, and especially to discuss the Pelé Law and CLT. It talks about the historical development of contracts and tries to analyze the evolution of professional soccer in Brazil. Prospect for improvement of laws to professional athletes. Moreover, this work also presents the adjusted usual practice in current legal proceedings.

Keywords: Sports Justice. Employment Contract. Soccer Player.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O FUTEBOL.....	11
2.1. No mundo.....	11
2.2. No Brasil.....	12
3 DO CONTRATO DE TRABALHO	13
3.1 Contrato de Trabalho Desportivo.....	15
3.2 Evolução do Contrato Desportivo no Brasil.....	15
3.3 A Lei Pelé.....	17
4 PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO.....	21
4.1 O Atleta e o Clube.....	21
4.2 Vínculo Desportivo.....	22
4.3 Direitos Federativos no Contrato do Atleta Profissional.....	23
4.4 Contrato Cessão Temporária (Empréstimo).....	24
4.5 Férias.....	25
4.6 Cláusula Penal Desportiva.....	26
4.7 Formas de Rescisão do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional De Futebol.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
6 REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

É sabido que o Brasil é conhecido mundialmente como o “país do futebol” e que nos últimos tempos vem revelando os melhores jogadores, além de possuir uma inesgotável fonte de craques.

Apesar do show que se vê nos campos de futebol, não é levando em conta que o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol são de suma importância e podem impactar de forma considerável na vida de toda a sociedade, visto que o futebol não é apenas um esporte, é também uma fonte de renda para boa parte da população brasileira. Muitas pessoas vivem diretamente do futebol, seja através da prática do esporte ou pelos empregos gerados pelas necessidades que a atividade futebolística origina, como funcionários dos clubes, o comércio das marcas dos times e os eventos realizados para as partidas de futebol entre outros.

A mera assinatura de um contrato entre um jogador e um determinado time pode afetar diferentes ramos econômicos da sociedade. Os clubes de futebol vem utilizando com certa frequência do instrumento denominado "Contrato de Trabalho Desportivo" o que tem gerado algumas discussões a respeito do modo de sua operacionalização.

No momento de ser compactuada uma contratação trabalhista de futebol, envolvem-se outros ramos do Direito, que de certa forma, irão se entrelaçar neste instrumento, atuando com normas específicas.

Desta forma, como a seguir demonstrado, tal tipo de contrato guarda uma correlação com as demais áreas do Direito (SOUZA;MORENO, 2016).

1) *Direito Civil*: atuará em contratos de licença de uso de imagem, direito de arena, contratos de patrocínio, contratos de transmissão dos eventos esportivos, contratos com investidores e todos os tipos de relações contratuais que clubes, atletas, procuradores, empresários, patrocinadores e investidores podem estabelecer;

2) *Direito Societário*: quando existe a abertura de novas empresas (clubes);

3) *Direito Penal*: utilizando-se de cláusulas penais para o descumprimento de contratos, questões ligadas a lesões corporais praticadas durante disputas esportivas não decorrentes do jogo propriamente dito como, por exemplo: quando o Jogador Grafite foi supostamente foi vítima de uma injúria qualificada, conforme dispõe no artigo 140, §3º do Código Penal, que na época foi promovida por um jogador argentino. Neste caso específico o jogador não chegou a ser processado criminalmente, porque o jogador brasileiro resolveu não dar andamento no processo;

4) *Direito Previdenciário*: envolve os clubes que não pagam INSS sobre a folha de pagamento, mas sobre suas receitas;

5) *Direito Imobiliário e Ambiental*: construções e reformas de novos estádios e arenas;

6) *Direito Tributário*: envolvendo os clubes e principalmente atletas, entre outros tipos de contratos;

7) *Direito Securitário*: seguro obrigatório para atletas, conforme dispõe no artigo 45 da Lei 9.615/98, conhecida com a Lei Pelé, *in verbis*,

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos” (BRASIL,98)

Contudo, existem divergências entre a CLT e a Lei Pelé que podem gerar vantagens e desvantagens sob a ótica da organização desportiva ou do profissional de futebol.

Este trabalho visa apresentar os aspectos legais que envolvem o contrato de trabalho tão peculiar do desportista e sua aplicação.

O tema abordado foi escolhido diante da deficiência de legislação e julgados a respeito que gerou a curiosidade e a certeza da necessidade de criação de normas de direito material sobre o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol.

Um dos aspectos relevantes para abordar nesta monografia, será justamente a demonstração de que o jogador de futebol é empregado e ao seu contrato de trabalho são aplicadas as regras da CLT, desde que este contrato respeite as características próprias, com regras marcantes contidas na Lei 9.615/98-Lei Pelé.

2 O FUTEBOL

Modalidade esportiva mais popular no mundo. Mesmo com origem internacional, o futebol praticado pelos brasileiros é admirado por todos e foi inserido a cultura brasileira, é paixão nacional.

Conhecido como um esporte coletivo com duas equipes de onze jogadores cada, um árbitro e dois bandeirinhas que durante o jogo possuem o poder de mando, conforme as regras estabelecidas (NEVES, 2011).

2.1. No mundo

As primeiras informações quanto a prática do futebol ocorreram por volta de 3.000 e 2.500 a.C. Pesquisas indicam que o *tsu-chu* com origem na China em 2.197 a.C., é a primeira menção documentada que se tem sobre o futebol, no decorrer da dinastia do imperador chinês Huang-ti, onde tinham o costume de chutar o crânio de inimigos derrotados, com o intuito de cruzar duas estacas finadas no chão. Anos depois bolas de couro substituíram os crânios para os treinamentos militares (ZAINAGHI, 2006).

É parecido com o futebol, possuindo campo retangular, 2 equipes com 12 jogadores cada, duas estacas em cada lado do campo, com fios de seda, a bola deveria ser conduzida com o pé, mas sem tocar o chão, com o objetivo de atravessar entre as estacas (Ibdem).

O nome *kemari* (chutar a bola), foi dado ao esporte praticado pelos nobres da corte imperial japonesa, no entanto, não somava pontos e não possuía contato corporal, havia uma árvore em cada lado do campo, sendo este quadrado. (LEAL, 2000).

Epyskiros era o nome do esporte praticado na Grécia que mais se aproximava do futebol, emergiu no século I a.C., jogava-se em um campo retangular utilizando os pés, a bola era feita de bexiga de boi cheia de areia, as equipes possuíam 9 jogadores e deveriam ser arremessadas para cada metas (Ibdem).

Já em Florença, Itália, foi criado o *cálcio*, no século XVI em 1580 aproximadamente, possuía 10 juízes para impedir brigas, empurrões e pontapés. Foi disseminado por toda Itália (DUARTE, 1997).

O *Descriptio Nobilissimae Civitatis Londinae*, de William Fitzstephelen do ano de 1.175, diz que na Inglaterra havia um jogo em que indivíduos de inúmeras cidades saíam pelas ruas chutando uma bola de couro, comemorando à expulsão dos dinamarqueses. Com o tempo tal jogo se tornou muito violento e sua prática foi proibida (Ibdem)

Com a proibição do jogo, muitas escolas inglesas aderiram ao esporte como meio de prática de atividade física, foram criadas regras rigorosas para evitar a violência, o que antes era realizado nas ruas, passou a ser feito em terrenos baldios (DUARTE, 1997).

Segundo Duarte (1997):

Na Inglaterra e na Escócia, muitos achavam que era um esporte bárbaro pois estimulava a violência e o ódio. Na França o esporte chega aos jardins aristocráticos surgindo também o futebol de massa onde chegavam a jogar até 500 jogadores de cada lado (DUARTE, 1997, p.7).

Como muitas escolas adotaram o esporte e devido as inúmeras regras aplicadas, em 26 de outubro de 1863, responsáveis por clubes e escolas reuniram em assembleia para a unificação das regras, que até os dias atuais são as bases que regem o esporte conhecido mundialmente como futebol (Ibdem).

2.2. No Brasil

Inúmeras são as histórias que envolvem a chegada do futebol no Brasil, no entanto, a mais falada é a que em abril de 1895, Charles Miller foi o responsável pela primeira partida de futebol realizada no Brasil (ZAINAGHI, 1998).

Charles Miller trouxe de sua viagem à Inglaterra, em fevereiro de 1894, duas bolas de futebol e começou a propagar o esporte no estado de São Paulo. Foi

atacante do São Paulo Athletic Club, anos depois se tornou dirigente e até árbitro (Ibdem).

No ano de 1897, Oscar Cox, apresentou o futebol ao estado do Rio de Janeiro, anos depois o esporte se espalhou pelo Brasil, iniciando a paixão pelo futebol que perdura até os dias atuais (ZAINAGHI, 1998).

3. DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho é visto como um negócio jurídico onde o empregado presta serviços não eventuais a pessoa física ou jurídica, sendo submetido ao seu poder de comando, angariando salário. No conceito descrito, é possível identificar como o contrato de trabalho tem significado amplo, para tratar do contrato de trabalho do atleta será tratado de forma mais restrita (CATHARINO, 1969).

Barros (2008, p.232) conceitua o contrato de trabalho na seguinte forma:

O contrato de trabalho é conceituado no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho como sendo “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Esse conceito é criticado pela doutrina sob o argumento de que o contrato não corresponde à relação de emprego, mas cria esta relação jurídica. A relação jurídica, por sua vez, é o vínculo que impõe a subordinação do prestador de serviços ao empregador, detentor do poder diretivo (BARROS, 2008).

O contrato de trabalho, que viabiliza a concretização da relação jurídica empregatícia tipificada pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, assume modalidades distintas, segundo o aspecto enfocado em face do universo de pactos laborais existentes. Diversas tipologias de contratos empregatícios podem ser construídas, elegendo-se para cada uma delas um tópico de comparação e diferenciação entre eles (DELGADO, 2010).

Os contratos de trabalho podem, desse modo, ser expresso ou tácito, conforme o tipo de expressão na manifestação de vontade característica do pacto efetivado. Podem ser, ainda, individuais (contrato individual de trabalho) ou plúrimos, conforme o número de sujeitos ativos (empregados) componentes do respectivo polo da relação jurídica. Podendo ser por tempo indeterminado ou por tempo determinado, conforme a previsão de sua duração temporal (Ibdem).

3.1 Contrato de Trabalho Desportivo

O contrato profissional firmado entre um clube de futebol e o atleta é um contrato de trabalho, devendo ser escrito e seguir as normas gerais da legislação trabalhista, de acordo com o Artigo 4º da CLT e também da Seguridade Social (Brasil, 1998).

O contrato de trabalho entre o clube empregador e o atleta empregado é conceituado no Artigo 28 da Lei 9.615/98:

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva (BRASIL, 1998).”

Sérgio Pinto Martins (2016), conceitua o contrato de trabalho desportivo como:

“Contrato de trabalho do jogador de futebol é o negócio jurídico entre uma pessoa física (atleta) e o clube sobre condições de trabalho, mediante remuneração e sob a direção do último”.

Ao celebrar o contrato de trabalho de um atleta profissional, mediante onerosidade e pessoalidade, de acordo com a legislação, juntamente com o entendimento doutrinário, o contrato de trabalho desportivo é regido pela CLT, com exceção das particularidades abrangidas pela Lei Especial 9.625/98, seguindo dessa forma, às normas do contrato de trabalho celetista (MARTINS, 2016).

3.2 Evolução dos contratos desportivos no Brasil

Diante das criações de clubes e contratações de jogadores para disputar campeonatos, o Brasil começa a se organizar no que diz respeito à legislação. Em 1914, foi fundada a Federação Brasileira de Sport, que surgiu da união entre a Liga Metropolitana do Rio com a Associação Paulista de Esportes Atléticos, que dois anos mais tarde, passou a ser chamada de Confederação Brasileira de Desporto – CBD, sendo esta entidade a responsável pela organização e administração dos

esportes amadores, e enfim obrigando então a criação de uma entidade responsável pelo futebol profissional, fundando-se em 1923 a Federação Brasileira de Futebol – FBF (CONFEDERAÇÕES, 2010).

A Primeira norma legal acerca do futebol no Brasil foi o Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941 determinando que as relações entre entidades desportivas e os atletas fossem reguladas por meio de normas administrativas (BRASIL, 1941).

As relações trabalhistas entre clubes e atletas tiveram seu início com o Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943, conforme dispõe nos artigos, *verbis*:

Art. 5º As relações entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades e desportivas regular-se-ão pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições legais, às recomendações do Conselho Nacional de Desportos e as normas desportivas internacionais.

Art. 6º Os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades, desportivas serão registrados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, quando aquele lhes conceder poderes para esse fim.

§ 1º Enquanto não for registrado o contrato, não poderá o contratado ser inscrito por qualquer entidade, nem o atleta exhibir-se em competições desportivas.

§ 2º Para que seja registrado o contrato, é necessário que o atleta possua carteira desportiva, emitida segundo a modelo da confederação e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 7º O Conselho Nacional de Desportos estabelecerá as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma para outra entidade desportiva, na mesma federação ou entre federações distintas, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas (BRASIL, 1943).

Com o aparecimento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943, as relações trabalhistas entre estas entidades e os jogadores passaram a ter um regramento pela Legislação Trabalhista.

A primeira regularização específica para o atleta de futebol surgiu em 24 de março de 1964, ou seja, somente 21 anos depois do aparecimento da Consolidação das Leis do Trabalho (FERREIRA, 2015)

Dadas as peculiaridades profissionais, não eram cabíveis a aquisição de estabilidade no emprego depois de dez anos de serviço no mesmo clube, por este motivo a carreira futebolística era curta e também a redução gradativa de sua

capacidade física, impedia o benefício da estabilidade. Dessa forma, apenas lhe cabia a equiparação ao empregado que sempre exerceu cargo de confiança ao qual, embora não lhe assistisse o direito à estabilidade, restava a indenização dupla quando despedido sem justa causa. (SOARES, 2008).

Dando continuidade ao relato de datas, em 1975 foi promulgada a Lei 6.251, instituindo normas gerais sobre o desporto, vigorando até 1993, quando por sua vez foi revogado pela Lei Zico. É necessário informar que no ano de 1976, promulgou-se a Lei nº 6.354 (Lei do Passe), pode-se dizer que esta lei será marcada modernização nas relações dos contratos de trabalhos dos jogadores de futebol.

No entanto, foi em 1988 que o desporto brasileiro conseguiu um patamar constitucional, no § 1º do artigo 217, da Constituição Federal, dispõe que a Justiça Desportiva é competente apenas para julgar casos relativos à disciplina e às competições desportivas. (MAY, 2008).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Desportivo começa a se firmar como um ramo autônomo, aperfeiçoando-se e ampliando sua abrangência, indo buscar subsídios e amparos no Direito Civil (contratos de imagem; de franchising), no Direito do Trabalho (as relações de trabalho jogador/entidade de prática desportiva), Direitos Penal e Processual Penal (a punibilidade; a dosimetria da pena); Direitos Tributário, Previdenciário (KREIGER, 2002)

Quando a Constituição Federal completou 10 anos, surgiu a Lei nº 9615/98, a “Lei Pelé”, a qual, com a sua promulgação, revogou a Lei Zico, entretanto, muitos artigos contidos na Lei Zico foram utilizados na Lei Pelé.

3.3 A Lei Pelé

A Lei nº 9.615/98, a chamada “Lei Pelé”, entrou em vigor no dia 24 de março de 1998, que aperfeiçoou a antiga e ultrapassada Lei Zico. A legislação institui normas gerais sobre o desporto brasileiro, abrangendo práticas formais e não formais inspiradas na Constituição (VIEIRA, 2009).

No ano em que completa 10 anos, juristas, dirigentes, políticos, o ministro dos esportes, Orlando Silva, e até o próprio criador da Lei, Edson Arantes do

Nascimento, o Pelé, admitem e estudam mudanças em alguns pontos principais. O mais questionado de todos é sobre a mudança da lei do passe, que, no entendimento dos dirigentes de clubes, contribuiu com o enfraquecimento dessas entidades e facilitou o êxodo de jogadores cada dia mais jovens para o exterior (FILHO, 2007)

Guerra (2003) afirma que o fim do passe do vínculo desportivo, tornou-se acessório ao vínculo trabalhista, gerando insatisfação aos clubes de futebol nacionais, que tinham na compra e venda de jogadores sua estabilidade financeira.

Constata-se o grande avanço que a Lei Pelé representa no nosso ordenamento jurídico no diz respeito ao contrato de atleta e suas regras. É oportuno dizer que está tramitando um Projeto de Lei nº 5.186 de 2005, trazendo novas alterações na Lei Pelé, apresentando mais avanços, tanto para os clubes, quanto aos atletas, especificamente falando do jogador de futebol.

O impacto será grande no contrato de trabalho do jogador de futebol, principalmente no artigo 28, do Projeto Lei nº 5.186 de 2005, que diz:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial formal de trabalho desportivo profissional firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta profissional, nas seguintes hipóteses: transferência do atleta profissional para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial formal de trabalho desportivo profissional, ou quando do retorno do atleta profissional às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva no prazo de até trinta meses.

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta profissional, nas seguintes hipóteses dos incisos:

a) com a rescisão indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

b) dispensa imotivada do atleta profissional.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

até o limite máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual para as transferências nacionais; e sem qualquer limitação para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput será livremente pactuado entre as partes, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato especial formal de trabalho desportivo profissional.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as cláusulas especiais integrantes do respectivo contrato especial formal de trabalho desportivo profissional, das convenções e acordos coletivos, e as peculiaridades expressas nesta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a três dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador, quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto ou em período de pré-temporada;

III - não-incidência de acréscimos salariais, horas extras e quaisquer adicionais, em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente;

IV - não-incidência de adicional noturno, quando o atleta participar de partida, prova ou equivalente, concluída no período noturno;

V - repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana, independentemente de qualquer convocação extra;

VI - férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas do respectivo abono de férias, coincidentes com o recesso das respectivas atividades desportivas;

VII - jornada de trabalho desportiva normal de quarenta e quatro horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial formal de trabalho desportivo profissional na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato especial formal de trabalho desportivo profissional ou por distrato;

II - com o pagamento de cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva, previstas neste artigo;

III - com rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; e

IV - com a rescisão indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - dispensa imotivada do atleta profissional.

§ 6º A entidade de prática desportiva poderá considerar automaticamente suspenso o contrato especial formal de trabalho desportivo profissional de atleta profissional, quando o atleta profissional estiver impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade por prazo ininterrupto superior a noventa dias, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período.

§ 7º O contrato especial formal de trabalho desportivo profissional deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 8º Quando o contrato especial formal de trabalho desportivo profissional for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§ 9º Não se aplicam ao contrato especial formal de trabalho desportivo profissional o artigo 412 do Código Civil e os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (BRASIL, 2005)

Santoro (2009), Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, fez algumas ponderações, em palestra ministrada, dentre elas mencionou o afastamento da cláusula penal referente ao artigo 28 do Projeto de Lei dentre elas menciona que a cláusula penal é afastada neste artigo, mas neste sentido, deveremos ter a cláusula indenizatória desportiva, que será devida ao clube e cláusula compensatória desportiva, esta por sua vez, será devida ao atleta, mas respeitando o limite mínimo igual ao valor total dos salários devidos ao atleta até o final do contrato.

4. PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTISTA

4.1 O atleta e o clube

“A atividade do atleta profissional, em todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.” (BRASIL, 1998)

O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica.

Empregador, na definição da CLT, temos o seguinte conceito:

Art. 2º - Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (BRASIL, 1943).

E seguindo o mesmo sentido, o empregador de atletas será sempre pessoa jurídica de direito privado, conforme dispõe no art. 1º da lei 6.354 de 02 de setembro de 1976 e disposições compatíveis com a CLT.

“Art. 1º Considera-se empregadora a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei” (BRASIL, 1976).

Salienta-se, entretanto, que o desporto realizado de modo não profissional será identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de

trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio, conforme relata em seu inciso II do parágrafo único do artigo 3º, referente à Lei 9615/98, com nova redação dada pela Lei 9981 de 14 de julho de 2000.

“Art. 3º, parágrafo único, II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio” (BRASIL, 2000).

Portanto, não se reconhece o vínculo empregatício com os jogadores de futebol amadores, porque não são amparados pela Lei 6.354/76.

4.2 Vínculo Desportista

Os contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol deverão ter um vínculo desportivo. Os clubes têm que comunicar a Confederação de Brasileira de Futebol (CBF), quando formalizado um contrato de trabalho com algum jogador de futebol, sendo ele emprestado ou efetivo desta entidade desportiva (MARTINI, 2009).

Deve-se também enviar uma cópia deste contrato para a federação regional, pois sem este devido registro o atleta fica impedido de representar o seu clube em campeonatos organizados pela federação. É válido lembrar que o registro na federação é firmado apenas um vínculo desportista, não podendo ser confundido com vínculo empregatício, pois este só surge com o contrato de trabalho firmado entre as partes (Ibdem).

Na comparação entre as leis esportivas, constata-se que na Lei n.º 6.354, o vínculo empregatício era um acessório do vínculo desportivo, sendo este, o principal. Já no que diz respeito à Lei 9.615, observa-se que o parágrafo único do artigo 28 estabeleceu o contrário quanto aos vínculos (MARTINI, 2009)..

Ou seja, o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória, observando-se vínculo empregatício como prioritário, e a partir do término da vigência do contrato de trabalho, conforme o parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.615, todos os outros vínculos desaparecem (Ibdem).

Krieger (2002), conceitua vínculo desportivo, na seguinte forma:

O vínculo desportivo decorre da existência formal da relação empregatícia entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva (cf. art. 28, I 2º, da LGSD). Sendo acessório do contrato de trabalho, o vínculo desportivo somente passa a existir para os efeitos desportivos a partir do registro do contrato na Confederação Brasileira de Futebol - sem o registro do contrato de trabalho na CBF, o jogador não tem condição legal de jogo (KRIEGER, 2002).

4.3 Direitos Federativos no Contrato do Atleta Profissional

Os Direitos Federativos surgiram no artigo 28, § 2º da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), e passaram a serem utilizados com muita frequência para denominar o vínculo desportivo do atleta profissional com um clube, gerando até certa confusão, porque o clube se dizia então “ser dono dos direitos federativos do atleta”.

Com esta expressão, pode-se dizer que o direito federativo nada mais é que uma versão moderna do passe.

Sobre o passe Zainaghi (1998, p.111):

O passe é o instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contem este valor pecuniário, sendo este devido em virtude de cessão temporária (empréstimo), ou definitiva do atleta, tendo este direito devido à participação na transação (ZAINAGHI, 1998).

Todavia, é valido salientar que o passe foi extinto quando começou a vigorar a lei 9615/98 (Lei Pelé).

O passe prendia o atleta ao clube, não se dissolvia com o término do contrato de trabalho. Mas, o vínculo desportivo que se refere o artigo 28, § 2º da Lei Pelé, dissolve-se não só com o término do contrato desportivo, mas também com o pagamento da cláusula penal estabelecida no próprio contrato e ainda com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial por parte do clube empregador, nos termos do artigo 31 da Lei Pelé (BRASIL,1998).

Os Direitos Federativos também utilizam outro termo em relação ao vínculo desportivo, que são os direitos econômicos. Mas esta denominação só é utilizada

quando o clube tem a favor de si, somente um percentual da cláusula penal, e se nesta negociação for considerada lucrativa (NEVES, 2011).

Contudo, quando um clube informar que vendeu os direitos federativos do atleta, na verdade houve somente a quitação da cláusula penal pactuada (Ibdem).

4.4 Contrato de Cessão Temporária (Empréstimo)

No contrato de cessão temporária (empréstimo), deverão ser observadas duas situações diversas: a diferença entre a relação jurídica entre os clubes cedentes e cessionários, e a relação trabalhista mantida entre o clube cessionário e o Jogador de futebol.

Este contrato acontece quando um clube empresta o seu jogador contratado para outra agremiação. Para efetivação do processo de empréstimo deverão ser observadas algumas regras conforme demonstra no artigo 39 da Lei 9615/98, *verbis*:

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso (BRASIL, 1998).

Segue um exemplo:

O jogador X, atualmente jogador do clube A, é emprestado por um prazo determinado no contrato ao clube B. O clube A por sua vez deverá rescindir o seu contrato com o atleta e automaticamente desvincular este atleta do clube junto a CBF. Por sua vez o clube B deverá elaborar um contrato junto ao jogador, para que possa fazer o seu vínculo como atleta emprestado junto a CBF e porque é o mais comum que o clube cessionário fique responsável pelo pagamento do atleta, ficando incumbido também de efetuar os recolhimentos de guias do FGTS e do INSS.

Entretanto, os clubes A e B deverão confeccionar um contrato civil especificando direitos e obrigação mútua. É importante dizer que neste tipo de negócio, sempre poderá existir uma cláusula no contrato dizendo que o clube B não poderá vender e nem emprestar este jogador a outro time, conforme dispõe na lei

9.615/98 (Lei Pelé), também é comum que fique documentado no contrato que o clube A fique isento de pagar os salários do jogador de futebol, caso contrário deverá ser expresso no contrato de empréstimo (CHC, 2015).

Como já diz Melo Filho (2004, p.72):

Ao tornar o vínculo desportivo como um acessório do vínculo trabalhista, o dispositivo assegura uma carta de alforria desportiva ao atleta profissional, quando ao termino de seu contrato, podendo se transferir-se livremente para outro clube, independentemente do pagamento de qualquer indenização (passe) ao clube de origem. Ou seja, acabou-se com a hipótese do vínculo desportivo perdurar mesmo após o final da vigência do contrato de trabalho desportivo (FILHO, 2004).

Já Martins (2009, p.107) diz quanto aos prazos:

“O contrato de trabalho do jogador de futebol é de prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses e nem superior a cinco anos (art. 30 da Lei nº 9.615/98)” (MARTINS, 2009).

O objetivo neste tipo de acordo, é que, quando ocorre o término do contrato, o atleta deverá retornar ao seu clube de origem.

Neste tipo contrato por tempo determinado, não é aplicável o instituto do aviso prévio, a não ser que haja cláusula que assegura as partes no que tange a rescisão antecipada, conforme dispõe no artigo 281 da CLT:

Art. 481 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplica-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado (BRASIL, 1943).

3.5 Férias

As férias têm como fundamento o descanso do trabalhador para que possa se organizar socialmente, ficar perto de suas famílias. Para o atleta profissional de futebol, as férias têm como finalidade a possibilidade da sua recuperação física gradual, preparando-se para o novo período laboral (OLIVEIRA, 2009).

O empregado celetista terá direito a férias após cada período de doze meses de vigência, conforme dispõe o artigo 130 da CLT.

Já para jogadores de futebol é um pouco diferente do empregado em geral, porque geralmente os clubes dão férias coletivas por prazo de 30 dias, visando sempre o recesso de campeonatos que acontece em janeiro. Desta forma, independentemente do número de faltas ao longo do período aquisitivo, o atleta profissional de futebol sempre terá direito a trinta dias de férias, por ausência de regramento legal em sentido contrário. Deste modo, durante o período aquisitivo das férias, os atletas profissionais não poderão participar de qualquer disputa na qual sejam cobrado ingressos (Ibdem).

Contudo, Alice Monteiro de Barros afirma:

O atleta tem direito a férias anuais de 30 dias, as quais deverão coincidir com o recesso das atividades do futebol, geralmente em janeiro (art. 25 da Lei n. 6.423, de 77). A Lei não faz alusão a dias úteis, supondo-se, então, que sejam corridos. Assim que o empregado retornar das férias, ele recomeça seu treinamento. Não poderá o atleta, nos 10 dias subseqüentes ao recesso, participar de competição com ingresso pago (art. 25, parágrafo único da Lei n. 6.354, de 76). O objetivo do legislador foi conceder esse prazo para que o atleta tenha condições de recuperar progressivamente a sua forma física (BARROS, 2014)

4.6 Cláusula Penal Desportiva

A cláusula penal é instituto originário do direito civil (arts. 408/416 do Código Civil Brasileiro), porém com aplicações em outros campos do direito, em especial no ramo do direito desportivo. Este instituto se apresenta como meio de que se servem os sujeitos do contrato para garantir a responsabilidade pela inadimplência culposa da obrigação contratual, insurgindo, na órbita da teoria da responsabilidade contratual.

A fixação convencional entre as partes, nesse caso, gera efeitos de perdas e danos. A cláusula penal tem portanto, natureza compensatória e ou reparatória e compulsória e têm aplicações em duas situações distintas, quais sejam, por

inexecução completa da obrigação ou por descumprimento de uma ou mais cláusulas do contrato (COZER, 2006).

A referida cláusula surgiu para o contrato de trabalho do atleta de futebol profissional com a extinção do passe e a vigência da Lei 9.615/98 (art. 28, *caput*), acrescida das Leis 9.981/2000 e 10.672/2003, que estipularam valores para a sua aplicação, com o escopo de proteger as relações contratuais entre a entidade de prática desportiva e o atleta de futebol profissional (Ibdem).

Pode-se concluir que o valor máximo a ser estipulado para efeito de cláusula penal, em um contrato de trabalho desportivo, corresponderá em até 100 (cem) vezes o *quantum* total da remuneração anual percebida por determinado atleta.

Segue um exemplo sobre remuneração apontado por Sá Filho (2010):

Caso um atleta receba uma remuneração mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja vigência do pacto laboral seja de 3 (três) anos, o valor máximo a ser estipulado para a cláusula penal, caso o empregado ou o clube venha a rescindir unilateralmente o contrato, será de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Esse valor estipulado para a cláusula penal sofre diminuições com a integralização dos anos durante a vigência do contrato de trabalho, conforme o § 4º, do art. 28, da Lei Pelé.

Ao se completar dois anos de vigência, por exemplo, diminui-se em 20% (vinte por cento) o valor do montante estipulado em contrato para efeito de cláusula penal, conforme o inciso I, do § 4º, do art. 28, da Lei Pelé (SÁ FILHO, 2010).

4.7 Formas de Rescisão do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol

Como em todo contrato de trabalho, qualquer uma das partes poderá pedir sua rescisão, seja direta ou indiretamente, contudo, a rescisão indireta do contrato de trabalho tem seus requisitos para ocorrer, por exemplo, decorrer de falta grave praticada pelo empregador, de forma que, da mesma forma que se exige prova robusta e convincente de falta grave do empregado (SANTORO, 2009).

Mas, para fins de dispensa por justa causa, exige-se também, prova cabal da falta grave praticada pelo empregador que torne impossível a continuação do contrato de trabalho (Ibdem).

Os motivos que constituem falta grave estão previstos no artigo 483 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Entretanto, tratando-se de contrato de trabalho desportivo, existem três maneiras de se findar um contrato de atleta profissional: com o próprio término do contrato, tendo em vista que todo contrato desportivo tem prazo determinado; com o pagamento da cláusula penal; ou, com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial (SOARES, 2008).

O primeiro caso é o mais comum de acontecer, tendo em vista que ocorre quando as partes não têm mais vontade de renovar o vínculo do atleta por mais algum período, podendo assim, tomar o rumo que desejar ao seu término. O segundo caso é exigência legal e recai sobre a parte contratante que der margem ao descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho. A terceira hipótese de rescisão é, até então, a que mais ocorre, tendo em vista a inadimplência das equipes com seus atletas (Ibdem).

Conforme conceituado na Lei Pelé, a entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos. (PRANDO, 2010).

Esta rescisão é a que ocorre com mais frequência, pois se trata de inadimplência das equipes com os seus atletas, conforme dispõe no artigo 31 da lei Pelé:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT (BRASIL, 1998).

Entretanto, no caso de ser devido mais de três meses de salário, poderá ajuizar a competente ação na Justiça Trabalhista, buscando a quebra do presente contrato, haja vista não ser justo qualquer trabalhador laborar sem o recebimento correto de seu salário, lembrando-se que o direito de imagem integra ao salário (PRANDO, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia é de fundamental importância para a melhor visualização no que se diz respeito ao crescimento e desenvolvimento do Direito Desportivo através de profissionais especializados e criação de novas regras.

Este trabalho visa pesquisar e elucidar melhor a relação do desportista, aclarando melhor a diferença do Contrato de Trabalho do Jogador de Futebol, comparado com os contratos de trabalho em geral, visando sempre esclarecer as divergências existente entre a CLT e a Lei Pelé.

A escolha deste tema foi um desejo de demonstrar a importância e a insuficiência de normas a respeito.

Mesmo com todo o modismo que o futebol evidencia, pouco é difundido no tocante à legislação e doutrina.

Observando-se a evolução histórica das contratações, no decorrer dos últimos 30 anos, podemos dizer que foi um momento crucial na relação entre o futebol e a sociedade brasileira.

Para tanto, o contrato do atleta profissional se diferencia dos demais trabalhadores por vários aspectos, todos provenientes de uma atividade considerada pela doutrina como sendo especial.

Quanto o desenvolvimento legislativo, foi a partir da Constituição Federal de 88, em seu art. 217 e parágrafos, que o direito desportivo ganhou espaço constitucional, e enfim, com a promulgação da Lei 9.615/98, chamada "Lei Pelé", é que foi instituída as normas gerais que hoje regulam o esporte.

Um dos aspectos relevantes abordados nesta monografia foi a demonstração de que o jogador de futebol é empregado e ao seu contrato de trabalho são aplicadas as regras da CLT, desde que este contrato respeite as características próprias, com regras marcantes contida na Legislação Especial.

É válido salientar que, algumas regras não são aplicáveis ao atleta, tais como o art. 453 da CLT, que trata da soma de períodos descontínuos, uma vez que o contrato do atleta é sempre por prazo determinado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Atleta profissional do futebol em face da Lei Pelé**: Lei nº 9615, de 24.03.1998. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 126, p. 9-24, dez. 1999.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 9.615/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 25/03/2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.342, de 25 de março de 1943** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 03/02/2019.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm Acesso em: 03/02/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3146B2A5DF107894C78870F70F1C43BF.node2?codteor=316164&filename=Avulso+-PL+5186/2005 Acesso em 13/03/2019.

BRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11316618/artigo-28-da-lei-n-9615-de-24-de-marco-de-1998> Acesso em 16/04/2019.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm Acesso em: 20/04/20019.

CHC ADVOCACIA. **NOVE COISAS QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE FUTEBOL**. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://CHCADVOCACIA.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/237783159/9-COISAS-QUE-VOCE-PRECISA-SABER-SOBRE-O-CONTRATO-DE-TRABALHO-DO-ATLETA-DE-FUTEBOL> ACESSO EM: 20/02/2019

CONFEDERAÇÕES. Comitê Olímpico Brasileiro. Disponível em: https://web.archive.org/web/20101128132733/http://www.cob.org.br/confederacoes/confederacao_interna.asp?id=13 Acesso em: 15/04/2019

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. LTr. p. 510

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. LTr. p. 512.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. LTr. p. 517.

DUARTE, Orlando. **Futebol: Historias e regras**. São Paulo: Makrons Books, 1997.

FERREIRA, MATHEUS VIANA. **ORIGEM E REGULAMENTAÇÃO DO FUTEBOL**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/40698/ORIGEM-E-REGULAMENTACAO-DO-FUTEBOL](https://jus.com.br/artigos/40698/origem-e-regulamentacao-do-futebol) ACESSO EM 15/04/2019.

FILHO. ÁLVARO MELO. **SOBRE A LEI PELÉ**. UNIVERSIDADE DO FUTEBOL, 2007. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://UNIVERSIDADEDOFUTEBOL.COM.BR/SOBRE-A-LEI-PELE/](https://universidadedofutebol.com.br/sobre-a-lei-pele/) ACESSO EM: 26/03/2019.

GUERRA, Luciano Brustolini. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>>. Acesso em: 13 mar 2019.

KRIEGER. MARCILIO. **ALGUNS CONCEITOS PARA ESTUDO DO DIREITO DESPORTIVO**. REVISTA DIGITAL - BUENOS AIRES – ANO 8 - Nº 54 - NOVEMBRO DE 2002. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.EFDEPORTES.COM/efd54/DIREITO.HTM](http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm) ACESSO EM: 15/03/2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. ed.Atlas. p. 19.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. ed.Atlas. p. 13.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. ed.Atlas. , p. 15.

NEVES, Isabela. **Contrato de Trabalho Desportivo**. 2011.

SOUZA, Ueslei; MORENO, Jamile Coelho. **O contrato de trabalho do atleta de futebol**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48244/o-contrato-de-trabalho-do-atleta-de-futebol> Acesso: 01/04/2019

VIEIRA, José Jairo. **Impactos e Visões dos Jogadores sobre as mudanças no Futebol:** O estatuto do Torcedor, o Passe eo Clube empresa. XV Congresso Brasileiro de Sociologia. 1 a 5 de set. 2009. Campinas, SP

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do trabalho.** 2006